



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917313 - SP (2024/0192664-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
AGRAVADO : FABIO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação pelo crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os agentes.
2. No caso, os elementos utilizados pela instância ordinária não são aptos a configurar a associação para o tráfico, uma vez que se baseiam em indícios e circunstâncias presuntivas, sem prova cabal da estabilidade e permanência do vínculo criminoso.
3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, por si só, não autoriza a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sendo necessária a comprovação do dolo associativo duradouro.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917313 - SP (2024/0192664-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
AGRAVADO : FABIO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação pelo crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os agentes.
2. No caso, os elementos utilizados pela instância ordinária não são aptos a configurar a associação para o tráfico, uma vez que se baseiam em indícios e circunstâncias presuntivas, sem prova cabal da estabilidade e permanência do vínculo criminoso.
3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, por si só, não autoriza a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sendo necessária a comprovação do dolo associativo duradouro.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida nos autos do *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO BARBOSA CORDEIRO e BRUNO BARBOSA CORDEIRO..

Consta dos autos que os agravados foram condenados, em primeira instância, às penas de 12 (doze) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa, para

FÁBIO, e 10 (dez) anos de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, para BRUNO, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento ao apelo defensivo e manteve incólume a sentença aplicada pelo Juízo de primeiro grau.

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, a defesa alegou a inexistência de elementos concretos a demonstrar a estabilidade e permanência do vínculo associativo, sustentando que a condenação pelo delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 baseou-se em presunções e conjecturas, sem provas suficientes. Requereu, assim, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e, consequentemente, a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da mesma legislação.

Na decisão ora agravada (e-STJ fls. 77/82), o *writ* não foi conhecido, por se tratar de substitutivo do recurso próprio, mas a ordem foi concedida de ofício para absolver os agravados do crime de associação para o tráfico e reconhecer o direito à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as reprimendas impostas e estabelecendo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo regimental, sustentando a necessidade de manutenção da condenação dos agravados pelo crime de associação para o tráfico, ao argumento de que o acórdão do Tribunal de origem fundamentou de forma adequada a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, a fim de manter a condenação pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 e afastar a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal não merece provimento.

Conforme relatado, a impetração do *habeas corpus* decorreu da alegada

inexistência de elementos concretos que comprovassem a estabilidade e permanência do vínculo associativo dos pacientes para a configuração do crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

A decisão monocrática, ora agravada, concedeu a ordem de ofício para absolver os agravados do crime de associação para o tráfico e reconhecer a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da mesma lei, redimensionando a pena e fixando o regime semiaberto para cumprimento da sanção remanescente.

O Ministério Público Federal argumenta que a decisão agravada afastou indevidamente a condenação imposta pelo Tribunal de origem, sustentando que haveria elementos suficientes para demonstrar a estabilidade e permanência da suposta associação criminosa.

Entretanto, conforme exposto na decisão agravada, os elementos utilizados pela instância ordinária para justificar a condenação pelo crime de associação para o tráfico são insuficientes para comprovar a existência de um vínculo estável e duradouro entre os agravados e terceiros para a prática da narcotraficância. A mera apreensão de grande quantidade de entorpecentes, aliada a indícios circunstanciais, não é apta a configurar o crime autônomo de associação para o tráfico.

No caso, o Tribunal de origem fundamentou a condenação pelo crime de associação para o tráfico nos seguintes termos (e-STJ fls. 28/31):

Ademais, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto ao vínculo associativo formado para o fim de comercialização de entorpecentes. Verifica-se que os réus eram os responsáveis pelo transporte da exorbitante quantidade de drogas para abastecimento de outras cidades. Faziam esse transporte de drogas camufladas durante a madrugada, para evitar fiscalizações, tudo a indicar o vínculo associativo com organização destinada ao tráfico de drogas, exercendo a importante função de transporte. A D. Procuradoria Geral de Justiça bem consignou:

“Há indícios de que os réus já faziam o percurso em que foram presos em outras ocasiões, tanto que o sistema “Detecta” acessado pelos Policiais Rodoviários, indicou que o mesmo caminhão passou por duas vezes anteriores pelo local, apenas no ano de 2023, ou seja, os réus já vinham realizando o transporte de drogas há algum tempo e estavam, logicamente, associados a outros indivíduos que lhes dão suporte para tal trabalho. Tanto que, como bem ressaltado na r. sentença, os réus “baixaram a guarda” desta vez, provavelmente porque estavam acostumados a fazer esse transporte de drogas há algum tempo, inclusive porque estacionaram o caminhão no posto de forma

despreocupada, durante a madrugada, pois estavam seguros de que nada aconteceria, como já fizeram em outras oportunidades. E também como bem ressaltado na r. decisão de primeiro grau, os acusados foram fiéis ao crime organizado, porque engendraram uma “estória de carochinha” para justificar o transporte das drogas, sem delatar seus superiores, ou seja, são pessoas de confiança do crime organizado. Ou seja, desvendou-se a existência de uma sociedade criminosa, com divisão de tarefas (quem financia, quem transporta, quem prepara a carga etc.), com vínculo associativo de caráter duradouro, que foi interrompido pela ação policial, não se tratando de mero concurso de agentes.”

Para a configuração de delito em comento, necessário se faz transcrever a doutrina de Renato Marcão⁵, acerca da consumação do crime:

Com a efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos art. 33, caput, e 1º, e 34 da Lei 11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade. (grifos nosso)

Acrescentam-se ainda, as lições de Nucci:

Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. (grifo nosso)

(...)

Assim, de rigor a manutenção da condenação dos réus também pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/06.

Pela leitura atenta do excerto acima transcrito, constata-se que se presumiu a prática do crime de associação para o tráfico, sem se indicar prova concreta da efetiva estabilidade e permanência existente entre os agravados e a mencionada organização criminosa.

A grande quantidade de entorpecentes, aliada à apreensão na madrugada nada diz acerca do propósito comum de praticar o tráfico reiteradamente. O fato de o caminhão ter passado pela mesma rota duas vezes em menos de dois meses no ano de 2023 não pode levar a conclusão de que houve transporte de entorpecente anteriormente e que Fábio e Bruno seriam os transportadores. Do mesmo modo, as condições em que encontrado o caminhão no momento da abordagem (mal estacionado, com vidros abertos) também não serve de prova do ânimo associativo e estável entre os pacientes.

Enfim, verifica-se que foram feitas leituras das circunstâncias em que ocorreu o crime de tráfico de modo a se concluir pela tipicidade da associação. Contudo, tais considerações são bastante vagas, não servindo à comprovação dos elementos típicos da associação para o tráfico, que não pode se confundir com um mero concurso de agentes.

Desse modo, correta a absolvição dos agravados quanto ao crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. Na espécie, não foram apontados elementos concretos que revelassem vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de estupefacientes. O referido vínculo foi presumido pela Corte estadual em decorrência do lugar onde a prisão em flagrante ocorreu, conhecido por ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, bem como em virtude do rádio comunicador e da quantidade de entorpecentes apreendidos, não ficando demonstrado o dolo associativo duradouro com objetivo de fomentar o tráfico, mediante uma estrutura organizada e divisão de tarefas.

3. Para se alcançar essa conclusão, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois a dissonância existente entre a jurisprudência desta Corte Superior e o entendimento das instâncias ordinárias revela-se unicamente jurídica, sendo possível constatá-la da simples leitura da sentença condenatória e do voto condutor do acórdão impugnado, a partir das premissas fáticas neles fixadas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.090/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o vínculo subjetivo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.

2. Na hipótese, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem o animus associativo entre o paciente e quaisquer outros agentes, identificados ou identificáveis na reiterada prática do tráfico de drogas. A condenação está amparada apenas no fato de que por ter sido preso na posse de um rádio transmissor em local dominado por facção criminosa o paciente seria dela integrante.

3. Portanto, na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, correta a decisão absolutória impugnada pelo Ministério Público, nesse recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 542.648/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).

Assim, verificando-se que não houve demonstração concreta da estabilidade e permanência da pretensa associação criminosa, revela-se correta a absolvição dos agravados quanto ao crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 e a consequente aplicação da minorante do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º, da mesma lei.

Diante do exposto, voto pelo **não provimento do agravo regimental**, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0192664-1

AgRg no
HC 917.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002084020238260571 20354992023

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS BURANI DE CAMPOS
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
PACIENTE : BRUNO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
AGRAVADO : FABIO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.